



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Autos 5005174-96.2023.4.04.7000: Inquérito Policial (IPL)

Autos relacionados:

Autos 5005531-76.2023.4.04.7000: Pedido de Interceptação Telefônica (PIT)

Autos 5012945-28.2023.4.04.7000: Pedido de Prisão Preventiva (PPP)

Autos 5012871-71.2023.4.04.7000: Pedido de Busca e Apreensão (PBA)

ARQUIVAMENTO de INQUÉRITO POLICIAL
e consequente
PEDIDO de DECLINAÇÃO de COMPETÊNCIA

Este IPL foi instaurado em **04.02.2023** (IPL ev.1.1) em razão de depoimento (no IPL ev.1.4) prestado por testemunha protegida (“*jurada de morte*”) (Lei 9.807/99), a qual foi integrante do PCC¹ e ficou presa por 12 anos (entre 2006 e 2018) na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau (presídio paulista). **Segundo a testemunha protegida:**

-Janeferson Aparecido Mariano Gomes (apelidos: NF, Nefo, Artur, Dodge) é uma pessoa, que fica em São Paulo, que é chefe do setor Restrita (um “Tribunal do Crime”) do PCC, setor responsável por matar “ex-faccionados”, faccionados do PCC, bem como autoridades públicas.

-Ficou sabendo que o Restrita planeja a morte da testemunha, o sequestro do ex-ministro da Justiça Sergio Moro e a morte do próprio promotor de Justiça Lincoln Gakiya, o qual tomou o depoimento da testemunha.

-Pessoas ligadas a NF estão usando os números (75) 99960-1520, (11) 97020-0754, (11) 97036-6095 e (11) 93775-3810.

Eis o **objeto do IPL** segundo sua portaria inicial (IPL ev.1.1 p.1):

RESUMO DO(s) FATOS INVESTIGADO(S):

¹Primeiro Comando da Capital: conhecida organização criminosa brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Informações oriundas do Ministério Público de São Paulo que chegaram ao conhecimento deste Grupo Especial de Investigações Sensíveis (GISE), por meio do Ofício nº 11/2023 – GAECO-PP e Termo de Transcrição de testemunha Protegida (LEI 9.807/99) nos moldes do provimento 32/2000 – TJSP, dando conta sobre **um possível plano de sequestro de autoridade pública federal a mando da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital)**, utilizando-se de grande número de criminosos e vasto material bélico.

Obviamente o trecho “*utilizando-se de grande número de criminosos e vasto material bélico*” foi mera **suposição**, pois do relato da testemunha protegida não se infere isso.

A **Polícia Federal**, após algumas diligências preliminares (*consistentes em descobrir a titularidade dos números telefônicos indicados pela testemunha e os antecedentes criminais desses titulares*) urgentes e necessárias para verificar a verossimilhança do relato da testemunha protegida (ex-faccionado do PCC), argumentou o seguinte para pedir em **07.02.2023** (PIT ev.1) o início de uma interceptação telefônica e telemática de tais números:

-Sergio Moro, senador da República, ex-ministro da Justiça e ex-juiz federal, reside com sua família em Curitiba-PR, então aqui é o provável lugar do crime que vem sendo planejado pela organização criminosa (Orcrim) PCC.

-Sobre os 4 telefones indicados pela testemunha: 3 são de pessoas com ficha criminal (Thaue, Andressa e Thiago) e 1 é fruto de uso de dados roubados (Luiza). Os e-mails associados a tais telefones são de terceiros. Tudo indica, pois, que são números “frios” associados a NF e ao Restrita.

O MPF, ainda em 07.02.2023, foi favorável ao início da interceptação telefônica e telemática no juízo **federal criminal de Curitiba-PR** pelas seguintes sintéticas razões (PIT ev.5):

Por fim, o crime é de **competência do juízo de Curitiba-PR**, pois é o local de residência do senador e sua família. É o local onde decerto a Orcrim atuará ou terá de atuar para buscar seu desígnio criminoso.

Além disso, o crime investigado, no caso, é de **competência federal** (CF, art. 109, IV) porque a Orcrim está atuando em detrimento do interesse da União no livre exercício do mandato parlamentar federal (cargo de senador da República) e do alto cargo de ministro da Justiça (em razão do qual provavelmente os interesses da Orcrim foram atingidos quando o senador Sergio Moro o exerceu). Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

“Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”
(STJ, Súmula 147, julgado em 7/12/1995).

Na ocasião, a Polícia Federal argumentou (PIT ev.1.1), e era plausível², que o plano de sequestro de Sergio Moro se devia à atuação dele **como autoridade pública federal** (senador da República, ministro da Justiça e/ou juiz federal). Afinal ele decerto não seria alvo do PCC se fosse um desconhecido que nunca exerceu cargo público de visibilidade.

Como a **preparação** do sequestro poderia estar em andamento, a interceptação serviria de prova caso houvesse um **início de execução** do crime de sequestro contra o senador e ainda poderia descontinuar o **plano** e a **preparação** do crime, caso as suspeitas se confirmassem.

A **interceptação** foi autorizada pela Justiça Federal em **08.02.2023** (PIT ev.7) e iniciada já em **08.02.2023** (PIT ev.122.2 p.1).

Após o desenrolar na investigação no PIT, dos indícios até o momento colhidos ao longo da investigação executada pela Polícia Federal (e supervisionada pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal) se deduziu que havia, ao menos desde agosto de 2022, um **plano** para sequestrar o senador Sergio Moro, possivelmente com a intenção de obter, para a organização criminosa PCC, uma vantagem (*que não se sabe ainda exatamente qual é, mas especula-se que a vantagem fosse a libertação de “Marcola”, apontado como chefe do PCC*) como condição ou preço do resgate (crime previsto no art. 159 do Código Penal).

Há nos autos do PIT diversos indícios concretos, colhidos principalmente da interceptação telemática, de que o **plano** chegou à etapa (do *iter criminis*) da **preparação**, com viagem de alguns para Curitiba-PR, aluguel de imóveis, colheita de dados (endereços, e-mails, telefones etc.) do senador e de sua família, filmagem da fachada de prédio residencial vinculado ao senador e observação das medidas de segurança adotadas pelo clube onde o senador votaria no 2º turno das eleições presidenciais de 2022. Resumo dos indícios e da investigação consta especialmente no PPP ev.11 (decisão judicial), após os pronunciamentos do MPF (PPP ev.5 e 10).

²Considerando as ideias (de conhecimento público) defendidas pelo senador quanto ao crime organizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Medidas cautelares (buscas e prisões preventivas e temporárias) foram decretadas pela Justiça Federal em **21.03.2023** (PPP ev.11; PBA ev.28) com o fim de interromper o **plano** e a **preparação** do crime, evitando-lhe o **início da execução**. Tais medidas foram executadas pela Polícia Federal em **22.03.2023** (*fato notório amplamente noticiado na imprensa nacional*), o que naturalmente **impediu o início da execução** do crime planejado.

No caso, é notório (CPC, art. 374, I), de conhecimento público, que o senador Sergio Moro (ou alguém de sua família) felizmente **não chegou a sofrer atentado** a sua liberdade, a sua vida ou a sua integridade física. Ou seja, o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal) inicialmente planejado e preparado, aparentemente pela organização criminosa PCC, **não chegou a ser tentado**.

O art. 31 do Código Penal dispõe:

Art. 31. O **ajuste**, a **determinação** ou **instigação** e o **auxílio**, salvo disposição expressa em contrário, **não são puníveis, se o crime não chega**, pelo menos, **a ser tentado**.

Assim, em razão desse art. 31 do Código Penal, a única razão para a investigação tramitar **na Justiça Federal** (STJ, Súmula 147), o possível crime que **seria tentado** contra o senador, **não é punível**. Não há tecnicamente como o MPF denunciar os presos pelo crime (*o único de competência federal o qual é objeto do IPL*) de extorsão mediante sequestro (fato atípico), pois o crime felizmente **não chegou a ser tentado**.

A respeito:

Como em todo ato humano voluntário, no crime **a ideia antecede a ação**. É no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a **ideação** e a **resolução** criminosa. Há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como **ideia**, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final. A esse itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção até aquele em que ocorre a consumação, chama-se **iter criminis** e compõe-se de uma **fase interna (cogitação)** e de uma **fase externa (atos preparatórios, executórios e consumação)**, ficando fora dele o **exaurimento**, quando se apresenta destacado da consumação. Mas nem todas as fases dessa evolução interessam ao Direito Penal, como é o caso da **fase interna**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

(cogitatio). E a questão é determinar exatamente em que ponto o agente penetra propriamente no campo da ilicitude, porque é a partir daí que o seu atuar constitui um perigo de violação ou violação efetiva de um bem jurídico e que começa a realizar-se a figura típica do crime. (...)

O passo seguinte é a **preparação** da ação delituosa que constitui os chamados **atos preparatórios**, os quais são externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva; arma-se dos instrumentos necessários à prática da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime etc. **De regra, os atos preparatórios também não são puníveis**, apesar da opinião dos positivistas, que reclamam a punição como medida de prevenção criminal (teoria subjetiva), uma vez que **o nosso Código Penal exige o início da execução**. No entanto, algumas vezes, o legislador transforma esses atos, que seriam meramente “preparatórios”, em tipos penais especiais, fugindo à regra geral, como ocorre, por exemplo, com “petrechos para falsificação de moeda” (art. 291); “atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento” (art. 238), que seria apenas a preparação da simulação de casamento (art. 239) etc. De sorte que esses atos, que teoricamente seriam preparatórios, constituem, por si mesmos, figuras delituosas. O legislador levou em consideração o valor do bem por esses atos ameaçados, em relação à própria perigosidade da ação ou simplesmente à perigosidade do agente, que, por si só, já representa uma ameaça atual à segurança do Direito.

Mesmo fora da escola positiva, alguns autores admitem como puníveis os atos preparatórios, se os agentes são indivíduos criminalmente perigosos. **Mas não foi essa a orientação adotada pelo Código Penal brasileiro**, que assume, como regra geral, entendimento contrário, nos seguintes termos: “o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado” (art. 31). Na verdade, **falta-lhes a tipicidade, em geral, também a antijuridicidade, características essenciais de todo fato punível. A ausência desses dois caracteres da conduta é suficiente, no nosso ordenamento jurídico-penal, para tornar os atos preparatórios indiferentes para o Direito Penal.**

(BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p.1333. E-book. - destaque nosso)

Os **atos preparatórios** são atos externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva, como a aquisição de arma para a prática de um homicídio ou a de uma chave falsa para o delito de furto, o estudo do local onde se quer praticar um roubo etc. **A regra geral é a de que os atos preparatórios não são puníveis**, visto que, na maioria das vezes, são **atípicos**. Pode acontecer que o legislador transforme um ato preparatório em um tipo penal, porém, nesse caso, o ato preparatório é punível **porque assim determinou o legislador**, erigindo aquela conduta a um tipo específico de delito (petrechos para falsificação de moeda, art. 291, que seria ato preparatório para a fabricação de moeda falsa; art. 288, CP etc.). **Além desses casos, os atos preparatórios não são puníveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

(PACELLI, Eugênio, CALLEGARI, André. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.290 - destaque nosso)

Esse Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Curitiba-PR reconheceu em 26.03.2023 a atipicidade (fundada no art. 31 do Código Penal) do único crime federal aqui investigado (PPP ev.94 item 5):

No caso em tela, como pontuou o *Parquet*, tem-se que o crime inicialmente **planejado e preparado** pela **organização criminosa** (*extorsão mediante sequestro*) **não chegou a ser tentado**, pois, por eficiência da Polícia Federal e demais órgãos persecutórios envolvidos, a ação criminosa foi desmantelada **antes do início de sua execução**.

Infelizmente a legislação penal brasileira não prevê tipos penais para o ato de **planejar** ou **preparar** crimes dessa espécie. Aliás, os meios de comunicação informam que, justamente por isso, o senador Sergio Moro apresentou o **Projeto de Lei 1307/2023** prevendo novos tipos penais para a Lei 12.850/13 (lei dos crimes de organização criminosa) e, na justificação do projeto, escreveu (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156398>; com destaque nosso):

Atualmente, verifica-se não existir no direito penal material tipos que repreendam, com a severidade necessária, **atos preparatórios** para a prática de graves atentados contra agentes públicos, como policiais, juízes ou promotores. Assassinatos de policiais penitenciários, como os acima narrados, **só podem ser punidos se consumados ou tentados**. Hipoteticamente, se a polícia descobrir um **plano** de um grupo criminoso para assassinar um juiz, ela teria, em princípio, que aguardar o **início da execução** do crime antes de interferir para o que o fato se configure como **penalmente relevante**, o que coloca o agente público em grave risco. Propomos, pela gravidade de atos da espécie, a antecipação da punição, para que a **mera conspiração** ou o **ajuste** para a sua prática sejam considerados crimes autônomos, sem prejuízo da aplicação da pena para os crimes planejados **caso tentados ou consumados**. A medida, além de coibir a conduta, permitirá a interferência policial antecipada e prevenirá que bens jurídicos fundamentais sejam colocados em risco.

Ante o exposto, este órgão do MPF arquiva este IPL **quanto ao crime de extorsão mediante sequestro**, pois não chegou a ser tentado e, por isso, é **atípico e não é punível** segundo o art. 31 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Arquivado este IPL quanto ao **único** crime federal aqui investigado, impõe-se a **declinação de competência**, para conhecer e julgar os **demaís crimes não federais** (*crime de organização criminosa e crime de porte/posse ilegal de arma de fogo*), para a Justiça Estadual. Com efeito, é longeva e pacífica a jurisprudência da **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça** (*tribunal superior a que cabe a última e uniformizadora interpretação da lei processual penal que não tenha fulcro em norma constitucional - Constituição Federal, art. 105, III*) no sentido de que, **arquivado o inquérito policial em relação ao delito de competência da Justiça Federal, não se justifica a manutenção da investigação na esfera federal dos demais delitos conexos se os crimes remanescentes são de competência da Justiça Estadual:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO ENTRE DELITOS AMBIENTAIS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (SÚMULA 122/STJ). **SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS: NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.**

1. O art. 3º do Código de Processo Penal admite que se estenda à seara Processual Penal o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil/1973, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (HC 246.383/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 20/08/2013).

2. **O princípio da perpetuatio jurisdictionis não incide no momento que antecede o ajuizamento da ação penal** e pode ser flexibilizado, em algumas situações (como, p. ex., o processo do Tribunal do Júri [art. 81, parágrafo único, do CPP], a prevenção [art. 82 do CPP] e a alteração superveniente de competência fundada na conexão e na continência [art. 81, caput, do CPP]), até a data da prolação da sentença.

3. **Não se pode, entretanto, falar em perpetuatio jurisdictionis na fase do Inquérito Policial**, quando a jurisdição ainda não chegou a ser inaugurada, **já que não houve sequer oferecimento de denúncia.**

4. De consequência, **não há como se negar que, arquivado o inquérito policial em relação ao delito de competência da Justiça Federal, não se justifica a manutenção da investigação na seara federal dos demais delitos conexos se os crimes remanescentes são de competência da Justiça Estadual.**

5. Precedentes: CC 88.013/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008; CC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

110.998/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010 e HC 108.350/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 24/08/2009.

6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo e de munições.

(STJ, 3ª Seção, CC 149.111/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E PECULATO. CRIMES CONEXOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME REMANESCENTE (PECULATO).

Hipótese em que o Juízo Federal arquivou o inquérito policial que tinha por objetivo a investigação do crime que atraiu a sua competência por conexão (art. 1º da Lei n. 8.137/90 - sonegação fiscal).

Inexistindo denúncia de crime federal, a competência para processar e julgar o delito remanescente (art. 312, § 1º, do Código Penal - peculato) é da Justiça Estadual. Não incide, pois, o disposto no art. 81, caput, do Código de Processo Penal - CPP.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 128.011/AC, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 8/4/2015)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS E DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. CONEXÃO. ARQUIVAMENTO QUANTO AO DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O CRIME REMANESCENTE.

- Em se tratando de crimes conexos, um de competência originária da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual, **arquivado o delito de competência da Justiça Federal, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apurar o delito remanescente.**

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual para apurar o crime de falsificação de bebidas.

(STJ, 3ª Seção, CC 32.758/SP, relator Ministro Vicente Leal, julgado em 18/2/2002)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE DESCAMINHO E DE RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE PRATICOU O DELITO DE DESCAMINHO. PERPETUATIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

JURISDICTIONIS. NÃO OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE.

1. Na hipótese de conexão entre crime de descaminho e de receptação, em que existiu atração do processamento/julgamento para a Justiça Federal, **sobrevindo a extinção da punibilidade do agente pela prática do delito de descaminho, desaparece o interesse da União, devendo haver o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.**

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS, ora suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC 110.998/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010)

As buscas, se forem confirmadas as expectativas da Polícia Federal, trarão, quanto aos objetos deste IPL, no máximo mais elementos probatórios do **crime de organização criminosa** (Lei 12.850/13, art. 2.º), mas tal crime é de **competência estadual** em regra se não houve (e no caso concreto não houve) tentativa ou consumação do crime federal investigado. Lembre-se que os outros crimes conexos (citados na portaria inicial do IPL: IPL ev.1.1) ao crime de organização criminosa também são em regra de **competência estadual**: os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito (arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03).

Aliás, nas buscas, ao contrário do “*vasto material bélico*” (IPL ev.1.1 p.1) inicialmente especulado pela Polícia Federal, esta encontrou apenas **uma arma de fogo** de uso permitido (uma pistola Taurus calibre .380) com um dos suspeitos, Reginaldo Oliveira de Sousa (PBA ev.50.11), e tal fato já foi objeto de decisão judicial específica pelo **juízo estadual competente** (*Autos 1002535-95.2023.8.26.0609 - Juízo Estadual das Audiências de Custódia da 52ª Circunscrição Judiciária de Itapeverica da Serra-SP*) (PPP ev.85.2).

Quanto ao **objeto deste IPL** (*o crime de sequestro do senador para extorsão*), o concurso entre os investigados, ainda que confirmado, deu-se para o fim de praticar o sequestro do senador, um crime federal **determinado** não punível (*por causa do não início da execução*), justamente **o objeto estrito do IPL**. Nessa hipótese **não** se aplica o crime de **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal), conforme doutrina pacífica:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Finalmente, a associação deve ser formada para a prática de crimes **indefinidos**. Se a reunião for para o cometimento de crimes **determinados**, haverá apenas **coautoria** ou **participação** nas infrações praticadas.
(CAPEZ, F.; PRADO, S. Código penal comentado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p.2160 - destaque nosso)

Com efeito, se quatro roubadores se juntam para cometer “assaltos” em bares ou restaurantes sem uma estrutura organizada, com **escolha aleatória das vítimas, sem divisão de tarefas e hierarquia entre os integrantes**, o delito tipificado é o de **associação criminosa**.
(GONÇALVES, V. E. R. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Arts. 184 a 359-h. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p.401 - destaque nosso)

No caso concreto, obviamente **não** houve associação criminosa **para o crime federal aqui investigado**, que era um crime **determinado**, preparado por organização criminosa (PCC) com **notória estrutura organizada**, com escolha **não aleatória** da vítima (senador Sergio Moro) e com **divisão de tarefas e hierarquia** entre os integrantes.

Esse Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Curitiba-PR, na decisão sobre as prisões cautelares (PPP ev.11: p.1 e p.37-38, item 5.1), reconheceu diversas vezes que aqui se trata do crime de **organização criminosa**, não do crime de associação criminosa.³ E reconheceu novamente em 26.03.2023 que o outro crime investigado neste IPL, e aplicável ao caso concreto diante dos indícios já colhidos, é o de **organização criminosa** (PPP ev.94 item 5 - com destaque nosso):

Os investigados REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE, PATRIC UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO, VALTER LIMA NASCIMENTO, vulgo GUINHO, e SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID tiveram contra si a prisão temporária decretada no evento 11.1, com fundamento na imprescindibilidade da medida para a investigação, a qual restou devidamente fundamentada, bem como foram apontados os indícios de autoria e de participação no **crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13)**.
(...)

Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão, porquanto o decreto de custódia temporária salientou a existência de elementos comprobatórios da participação dos investigados em **organização criminosa bem estruturada** e em pleno funcionamento, voltada a planejar e executar atos criminosos contra o senador Sergio Moro e seus familiares.

³E, se por amor ao debate houvesse associação criminosa, esta ainda assim seria de competência estadual por não se ter iniciado a execução do crime federal conexo a atrair a competência federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

(...)

Tais circunstâncias demonstram que a constrição cautelar ainda se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria **estrutura organizacional** da qual os acusados fazem parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

(...)

No caso em tela, como pontuou o *Parquet*, tem-se que o crime inicialmente **planejado e preparado** pela **organização criminosa** (*extorsão mediante sequestro*) **não chegou a ser tentado**, pois, por eficiência da Polícia Federal e demais órgãos persecutórios envolvidos, a ação criminosa foi desmantelada **antes do início de sua execução**.

Aliás, a pena para o **crime de associação criminosa** é de **1 a 3 anos de reclusão** (CP, art. 288), admitindo no caso até suspensão condicional do processo, o que *data venia* seria desproporcional em relação à gravidade do que foi apurado a respeito do **crime de integrar organização criminosa** (Lei 12.850/13, art. 2º), para o qual é prevista pena de **3 a 8 anos de reclusão**, podendo chegar a **4,5 a 12 anos de reclusão** se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

Haveria, **se iniciada a execução** do plano, coautoria e participação no crime de sequestro, além do crime **autônomo**⁴ de organização criminosa. No presente caso, o que houve foi uma **organização criminosa** (*crime específico previsto na Lei 12.850/13, art. 2.º, de competência estadual se não houver execução de crime federal conexo*), o PCC, que planejou e preparou (mas não executou) um crime federal **determinado** contra o senador ou alguém de sua família.

Os indícios do **crime de organização criminosa** (Lei 12.850/13, art. 2.º), reconhecidos pelo Juízo Federal⁵, estão apontados não apenas no **depoimento da testemunha protegida** (IPL ev.1.4), ex-faccionado do PCC, mas especialmente no PIT ev.122.2 p.260-261, onde consta terem sido achadas imagens/vídeos de exaltação ao PCC na conta telemática daquele contra quem há mais fortes indícios de ser o principal operador (Claudinei Gomes Carias) da preparação do sequestro de Sergio Moro (PIT ev.122.2 p.260-261):

⁴**Autonomia** também já reconhecida por esse Juízo Federal no PPP ev.94 item 5: “o **crime de organização criminosa** se trata de delito formal, que se consuma independentemente do resultado material de qualquer outra infração penal. Assim, para sua configuração, não há necessidade de comprovação de outros crimes praticados, pois o **delito em questão é autônomo**” (destaque nosso).

⁵“Como visto, as investigações giram em torno de ações da **maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital - PCC**” (PPP ev.11 p.42). No mesmo sentido, do Juízo Federal: PPP ev.11: p.1 e p.37-38, item 5.1; PPP ev.94 itens 4 e 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)



Vídeo com todos os estados do Brasil marcados com "PCC" (f7d4e972-2cfe-4aae-9fc7-4572af193cb5.mp4)



Vídeo celebrando morte de rivais do Comando Vermelho (CV) (b87caaf9-4350-4364-90d7-e6730c38e0fb.mp4)

Após a análise do material colhido nas buscas e no último período da interceptação telemática, **ainda que se encontrem novas provas** do planejamento e da preparação do crime de sequestro, o fato em si (*e por consequência a coautoria ou participação para o cometimento desse crime determinado*), **o plano e a preparação do sequestro de competência federal**, não será punível segundo o art. 31 do Código Penal.

Por outro lado, se forem encontradas **fortuitamente** provas de **outros crimes**, estes deverão ser investigados e processados **no foro competente** (*estadual em regra; ou federal⁶ se descoberto algum crime federal cuja execução se iniciou*),

⁶Observando a regra territorial de competência prevista no CPP, art. 70, caput: “Art. 70. A competência será, **de regra**, determinada pelo **lugar em que se consumir a infração**, ou, no caso de **tentativa**, pelo lugar em que for praticado **o último ato de execução**.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

não podendo a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR tornar-se o **juízo universal** para todos os **eventuais crimes fortuitamente descobertos** em razão da investigação inicial, conforme jurisprudência do **STF** e do **STJ** a qual se firmou após a denominada Operação Lava Jato:

1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016. 2. A competência não pode ser definida a partir de um **critério temático e aglutinativo** de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, **como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação**. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência. 4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao **encontro fortuito de provas**. 5. A **prevenção** não é critério primário de **determinação** da competência, mas sim de sua **concentração**, tratando-se de **regra de aplicação residual**. 6. O **estabelecimento de um juízo universal** para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos **viola a garantia do juiz natural**.

(STF, 2ª Turma, Pet 8090 AgR, Relator Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Gilmar Mendes, julgado em 08/09/2020).

1. Nos termos do art. 70 do CPP, em regra, a competência penal é definida pelo local em que se consuma a infração ou, no caso dos crimes tentados, pelo foro do lugar em que é praticado o último ato de execução.
2. O critério primário previsto no art. 70 do CPP é **excepcionado** pelos arts. 76 e 77, que tratam das hipóteses de modificação ou concentração da competência por conexão e continência.
3. A **prevenção não é critério primário de fixação da competência, tratando-se de critério de incidência residual**.
4. Tratando-se de meio de obtenção de prova, os elementos da colaboração premiada devem receber o tratamento conferido ao **encontro fortuito de provas**, não constituem critério de determinação, modificação ou concentração de competência.
5. Agravo regimental provido para reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR), com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 158.824/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 16/8/2022)

Vale frisar que na IPJ⁷ 26 (PPP ev.1.2) e dos resultados das buscas (PBA ev.50, 51, 55, 60) surgiram indícios concretos de crime de **lavagem de bens** de alguns suspeitos, considerados integrantes do PCC. Obviamente tais bens já tinham sido em sua esmagadora maioria adquiridos **antes** da preparação do crime de sequestro, e **não em razão do crime de sequestro**, pois a **preparação** do sequestro traz **gastos**⁸ (prejuízos), e não **lucros** (valores e bens a serem lavados). Assim, os crimes de lavagem de dinheiro **não têm qualquer relação com o sequestro** do senador Sergio Moro e certamente decorrem, se confirmados, dos crimes **anteriores** praticados pelos suspeitos como membros do PCC **residentes e atuantes no estado de São Paulo**. Aliás, dos supostos **12** imóveis decorrentes de lavagem apontados pela Polícia Federal (no PBA ev.5.1 p.4), **11 deles (91%) estão no estado de São Paulo**. Os cinco imóveis atribuídos pela Polícia Federal a Janeferson Aparecido e o imóvel atribuído a Claudinei Gomes (*os dois presos preventivamente e contra os quais há maiores evidências de envolvimento no plano e preparação do sequestro de Sergio Moro*) estão **todos no estado de São Paulo** (IPJ 26 - PPP ev.1.2). E os antecedentes criminais de Janeferson e Claudinei são **antigos**, mas **todos no estado de São Paulo** (PPP ev.1.6 e 1.7). Enfim, os possíveis crimes de lavagem foram todos, ou quase todos, cometidos **no estado de São Paulo** (CPP, art. 78, II, *b*).

Ilustrando a **falta de vinculação** dos investigados principais **com o estado do Paraná** quanto aos crimes **remanescentes** de *organização criminosa, porte/posse ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro*, cumpre notar que esse Juízo Federal expediu mandado de prisão cautelar (preventiva ou temporária) contra 11 suspeitos:

-Prisão preventiva:

Janeferson Aparecido Mariano Gomes
Claudinei Gomes Carias
Herick da Silva Soares
Franklin da Silva Correa
Aline de Lima Paixão
Aline Ardnt Ferri

⁷Informação de Polícia Judiciária.

⁸Estimados em R\$ 564,5 mil (PPP ev.11 p.9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Cintia Aparecida Pinheiro Melesqui

-Prisão temporária:

Patric Uelinton Salomão

Valter Lima Nascimento

Reginaldo Oliveira de Sousa

Sidney Rodrigo Aparecido Piovesan

Como visto acima, os antecedentes criminais de Janeferson e Claudinei (*os dois presos preventivamente e contra os quais há maiores evidências de envolvimento no plano e preparação do sequestro de Sergio Moro*) são **antigos**, mas **todos no estado de São Paulo** (PPP ev.1.6 e 1.7). Os antecedentes criminais de Patric, Valter, Reginaldo e Sidney⁹ são vários, e **todos no estado de São Paulo** (PPP ev.1.8 a 1.11).¹⁰

Nenhum dos 11 suspeitos presos cautelarmente tem antecedentes criminais (ações ou condenações penais) **no estado do Paraná**, quer na Justiça Estadual quer na Justiça Federal (ev.16).¹¹

É fato notório que a **organização criminosa PCC** foi fundada e tem base no **estado de São Paulo**. Ademais, no caso concreto o **plano** e a **preparação** do sequestro foram engendrados **no estado de São Paulo** por pessoas **residentes no estado de São Paulo** (as quais estiveram em Curitiba-PR comprovadamente apenas em algumas semanas específicas entre agosto de 2022 e março de 2023) e todos os imputados contra os quais foram expedidos mandados de prisão no presente IPL **foram presos** (*preventiva ou temporariamente*) **justamente no estado de São Paulo** e lá estavam por ocasião da audiência de custódia (PPP ev.65). Houve buscas em **26** endereços, sendo que **22 (84%) desses endereços estão no estado de São Paulo** e apenas 2 estão na região de Curitiba-PR (PBA ev.28 p.46-48 item 5.1.1). E esses 2 endereços na região de Curitiba-PR estavam vinculados estritamente ao **atípico (não punível) crime de extorsão mediante sequestro contra Sergio Moro**: um (uma casa **alugada**) seria base **provisória** para preparação e possível execução do sequestro; e o outro era apenas o endereço de uma suspeita contra a qual sequer foi decretada prisão cautelar (PBA ev.9: itens *b.2* e *i*). Quanto à suspeita superveniente, decorrente de indícios **achados fortuitamente**, de **lavagem de**

⁹Quanto a esses quatro imputados, são, segundo afirmações (baseadas em notícias de jornal) da Polícia Federal, lideranças do PCC juntamente com Janeferson.

¹⁰Não há notícia de antecedentes dos outros imputados, conforme anexos do PPP, ev.1, aberto pela Polícia Federal.

¹¹Consta apenas um 'termo circunstanciado' contra **Aline Ardnt**, o qual foi arquivado; não houve sequer denúncia. Para **Reginaldo** consta um procedimento antigo (de 2000) no qual não houve sequer denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

dinheiro, cabe registrar que, dos **12** imóveis supostamente decorrentes de lavagem apontados pela Polícia Federal (no PBA ev.5.1 p.4), **11 deles (91%) estão no estado de São Paulo**.

Rigorosamente, no início do IPL, do depoimento (IPL ev.1.4) da testemunha protegida se infere claramente que eram **três** as pessoas que poderiam ser alvo de algum crime por parte do PCC: a própria testemunha protegida, um ex-faccionado; o promotor de Justiça Lincoln Gakiya, do Gaeco do Ministério Público Estadual de São Paulo; e Sergio Moro, ex-juiz federal, ex-ministro da Justiça e atual senador da República. O caso somente foi aceito (*vide* decisão judicial no **PIT ev.7 item 2**) no juízo **federal de Curitiba-PR** por causa do então suposto crime (*agora atípico e não punível*) de extorsão mediante sequestro contra Sergio Moro, que tem domicílio em Curitiba-PR, onde provavelmente a ação violenta ocorreria.

Então, arquivado o IPL no âmbito federal, impõe-se que a competência para os **crimes remanescentes** (*todos estaduais, citados na portaria inicial do IPL, no IPL ev.1.1 p.1: organização criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito; e também para os supostos crimes de lavagem dinheiro descobertos depois*) seja declinada para a **Justiça Estadual de São Paulo** (*e não para a Justiça Estadual do Paraná*), perante a qual atua o Gaeco do Ministério Público Estadual de São Paulo, que, a propósito, decerto tem maior *expertise* no modo de atuação e nos planos do PCC¹². É também em São Paulo (e não no Paraná), indubitavelmente, onde os atos do PCC são - **e no caso concreto foram** - em sua maioria planejados, preparados e executados como *crimes de organização criminosa* (Lei 12.850/13, art. 2º), sendo aplicável, outrossim, concretamente, no concurso entre as jurisdições do Paraná e de São Paulo, o CPP, art. 78, II, *a e b*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

- a) **preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave**;
- b) **prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade**;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

¹²E poderá (o Gaeco-SP) inclusive melhor auxiliar a polícia judiciária na colheita da prova do *crime de organização criminosa* (Lei 12.850/13, art. 2º), evitando situações como a destacada no PPP ev.10 itens 5 a 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Convém registrar que a **Polícia Federal**, que no presente caso teve uma atuação valorosa e eficiente, tem **competência administrativa** (Lei 10.446/02) que não se confunde com a **competência jurisdicional**, a qual tem requisitos próprios **constitucionais** (Constituição Federal, art. 109).

Por fim, sendo notório (de conhecimento público) que não houve **início de execução** do crime federal (*extorsão mediante sequestro do senador Sergio Moro*) ora investigado e, portanto, tal fato não é punível (art. 31 do Código Penal), seria, *data venia*, **ilegal**:¹³

a) **retardar o conhecimento dos crimes remanescentes estaduais** pelo juízo **estadual** paulista competente e pelo respectivo órgão do Ministério Público **Estadual** de São Paulo, violando o direito dos imputados a terem seus **estados processuais** (*especialmente a condição processual de preso preventiva ou temporariamente*) **julgados desde já pelo juiz natural e competente**, ainda que na fase pré-processual;

b) com **ciência manifesta** (*por decorrer de fato notório: o não início da execução do crime federal*) **da incompetência federal**, submeter os investigados (*seis deles ainda presos preventivamente por ordem do juízo federal*), durante o período pré-processual até o relatório final da Polícia Federal (*o qual deve ser elaborado até no máximo 20.04.2023, conforme art. 66 da Lei 5.010/66*), à jurisdição de **juízo federal incompetente** fundada em **fato atípico (não punível)**, o que pode vir a caracterizar **coação ilegal**, conforme art. 648, IV, do Código de Processo Penal:

Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou **coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A **coação** considerar-se-á **ilegal**:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - **quando houver cessado o motivo que autorizou a coação**;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

¹³Razão pela qual entendo que não pode ser considerada “*prematura*” a declinação de competência antes do relatório final da Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)

Alongar até o dia 20.04.2023 (por mais 25 dias), com ciência manifesta da incompetência, a jurisdição do juízo **federal** supervenientemente¹⁴ **incompetente** (a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR) tornaria as vindouras¹⁵ decisões do desse Juízo Federal **absolutamente nulas** por **incompetência absoluta do juiz**, conforme CPP, art. 564, I:

Art. 564. A **nulidade** ocorrerá nos seguintes casos:
I - por **incompetência**, suspeição ou suborno **do juiz**;

ISSO POSTO, este órgão de execução do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, perante esse Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Curitiba-PR, promove o **arquivamento** do presente IPL **na esfera federal**, pois o crime de extorsão mediante sequestro¹⁶ planejado e preparado contra o senador Sergio Moro e sua família é *atípico e não punível* conforme art. 31 do Código Penal.

Em consequência¹⁷, como seguramente não há como objeto do IPL outro crime (tentado ou consumado) remanescente de competência federal, este órgão do MPF requer a **declinação de competência**, para a **Justiça Estadual de São Paulo**¹⁸, de todos os autos investigatórios e incidentes vinculados ao IPL, para o conhecimento e processo dos crimes remanescentes (não federais) de *organização criminosa* (Lei 12.850/13, art. 2º), de *porte ilegal de arma de fogo* (Lei 10.826/03, art. 14) e de *lavagem de dinheiro* (Lei 9.613/98, art. 1º).

Curitiba, 27.03.2023.

JOSÉ SOARES
Procurador da República

¹⁴A superveniência decorre do fato de que, por causa das medidas cautelares adotadas por esse Juízo Federal, o crime federal planejado e preparado não chegou a ser tentado. A tentativa era prevista pela Polícia Federal, mas sua não ocorrência acabou por tornar esse Juízo Federal incompetente para o restante da investigação.

¹⁵E certamente o Juízo deverá ser demandado, pela Polícia Federal e pelas partes (defesas e Ministério Público), para decidir sobre a manutenção ou decretação de prisões cautelares, o sequestro de bens e a quebra de sigilos (fiscal e bancário, para investigação dos crimes de lavagem de dinheiro) protegidos pela Constituição.

¹⁶Ou qualquer outro crime que eventualmente foi tão somente planejado (pode ter sido o de homicídio, e não o de sequestro, por exemplo) pelo PCC contra o senador e sua família, já que notoriamente não houve **início de execução** de nenhum crime federal (investigado neste IPL) contra o senador e sua família.

¹⁷Conforme jurisprudência pacífica acima referida: STJ, 3ª Seção, CC 149.111/PR, j. em 8/2/2017; STJ, 3ª Seção, AgRg no CC 128.011/AC, j. em 8/4/2015; STJ, 3ª Seção, CC 32.758/SP, j. em 18/2/2002.

¹⁸A qual caberá decidir sobre a manutenção das decisões desse Juízo Federal sobre prisões cautelares.